



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041641-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LUIZ CARLOS MENDES CARDOSO, são agravados DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA e SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2041641-60.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Carlos Mendes Cardoso

Agravado: Dia Brasil Sociedade Ltda. e outro

Comarca do Santo André

Voto nº 13.303

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Tutela de urgência indeferida. Insurgência do requerente. Não acolhimento. Ausência de elementos de prova robusta para a pretensão do recorrente. Ausência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que igualmente não a autoriza. Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida nos limites da cognição do agravo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 1.465/1.466 dos autos de origem) que, em ação indenizatória, indeferiu a tutela de urgência para que a parte requerida seja compelida a custear os medicamentos necessários e os profissionais habilitados para os cuidados necessários ante suas limitações físicas ocasionados pelo acidente sofrido.

O agravante pleiteia a concessão do efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão, alegando que, em 08/01/2024, durante uma tempestade, soltou-se uma placa do estabelecimento comercial da corré Dia Brasil atingindo a laje da igreja vizinha e fazendo com que o portão do imóvel despencasse sobre sua região torácica. Narra que, em razão de tais fatos, foi socorrido ao hospital, onde se constatou uma lesão na região e foi, posteriormente, submetido a procedimento cirúrgico, em 27/02/2024, passando a locomover-se através de cadeira de rodas, utilizar fraldas geriátricas e necessitar de cuidados médicos 24 horas por dia. Pede a antecipação da tutela recursal (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 35/36).

Foram apresentadas as contraminutas a fls. 41/43 e 45/49.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

De início, há de se registrar que, neste momento, a controvérsia será analisada apenas sob a ótica da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sem antecipar a questão de mérito.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não se verifica a presença de tais pressupostos.

Lembra DIDIER que a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). *“Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC).”* (Curso de Direito Processual Civil - teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, Vol. 2, 10ª ed., Juspodivm, p. 594).

Em uma análise preliminar, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se evidenciam.

Conforme consignou o C. Juízo de primeiro grau na r. decisão atacada: *“Não se desconhece o grave acidente do qual foi vitimada a parte autora, entretanto, não constam dos autos documentos médicos recentes capazes de indicar seu atual estado de saúde, bem como as prescrições necessárias aos seus cuidados. Ademais, a parte autora formulou pedido de indenização material, de modo que em eventual procedência dos pedidos, os valores despendidos com seu tratamento médico ser-lhe-ão restituídos.”*

Neste contexto, ausentes os requisitos legais autorizadores para a antecipação da tutela pleiteada na origem, a decisão inaugural deste recurso deve ser preservada, assim como a r. decisão de primeiro grau, sem prejuízo de melhor análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das questões no curso da demanda, mediante eventual dilação probatória, após o contraditório.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delienados.

SCHMITT CORREA

Relator